



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 290, DE 2005
(Do Sr. Leodegar Tiscoski)**

Dispõe sobre o prazo de constituição do crédito tributário, modificando a redação do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 173
I – da ocorrência do fato gerador”.*

Art. 2º O art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, fica acrescido do seguinte § 2º, sendo transformado em § 1º o atual parágrafo único:

*“Art. 173.....
§1º
§2º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação o prazo a que se refere o caput será de dez anos”.*

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente jurídico brasileiro há muito adotou a concepção de que o prazo para o Fisco proceder ao lançamento do crédito tributário é de cinco anos. Essa idéia está arraigada em nossa tradição.

Coerentemente com esse sentimento, a legislação tributária costumeiramente entendeu que o prazo de cinco anos é adequado.

O Código Tributário Nacional, ao tratar das Normas Gerais de Direito Tributário, faz menção do prazo de decadência no art. 150, § 4º, e no art. 173.

O art. 150 trata do “lançamento por homologação”, estatuinto que:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

E o art. 173 do Código Tributário Nacional acrescenta:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Não obstante a arraigada tradição acima referida, fincada em textos legislativos vetustos, os contribuintes e os próprios funcionários do Fisco ficaram perplexos com algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça que atribuíram ao inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) uma interpretação inusitada, a qual vem sendo severamente repelida pelos mais respeitáveis tributaristas.

A nova interpretação assumida pelo Superior Tribunal de Justiça pretende que, nas hipóteses de lançamento por homologação, que hoje é a modalidade de lançamento mais difundida, o Fisco teria o prazo de cinco anos para homologar a atividade do sujeito passivo, findo o qual iniciar-se-ia um prazo de cinco anos para a efetivação do lançamento. O primeiro prazo seria entendido como “prazo para homologação”, e o segundo seria o “prazo para lançamento”, sendo que o termo inicial da contagem do prazo para lançamento seria o dia primeiro de janeiro do ano seguinte àquele no qual findou o prazo para homologação. Em face desse surpreendente entendimento, o prazo decadencial dilatou-se para mais de dez anos.

A comunidade dos juristas e especialistas em matéria tributária tem criticado, de forma acerba, essa interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, mostrando sua inconsistência e os absurdos que dela decorrem. Todavia, essa orientação vem sendo observada em diversas decisões daquele Tribunal, que parece não se sensibilizar com a reprovação manifestada no meio acadêmico e no mundo empresarial.

O entendimento do Tribunal decorre da circunstância de o art. 173, inciso I, do CTN, estatuir que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Observa, com razão, o Tribunal, que o termo inicial do prazo decadencial, no caso do inciso I do art. 173, não é a data do fato gerador, mas sim o primeiro dia do “exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. A seguir, por entender que o lançamento poderia ter sido efetuado no quinquênio iniciado com o fato gerador, o relator do voto vencedor concluiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que findou o prazo para a Fazenda homologar a atividade do sujeito passivo.

Tornou-se tristemente conhecido entre os profissionais que militam com o Direito Tributário o Recurso Especial nº 58.918-5, por adotar em sua ementa a seguinte afirmação, repetidas em outros Acórdãos: “A *decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4º)*”.

Não há como negar que a afirmação transcrita contém insanável contradição, pois a decadência é a extinção do direito potestativo de o Fisco efetuar o lançamento, e afirmar que a decadência somente ocorre depois de cinco anos da extinção do referido direito potestativo é afirmar que a decadência somente ocorre cinco anos após ter ocorrido.

Constatando-se, assim, que a esdrúxula interpretação que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça decorre do texto do inciso I do art. 173 do CTN, e considerando que essa interpretação não é a que melhor atende aos interesses do Fisco e dos devedores de tributos, compete ao Poder Legislativo alterar o texto da lei, de forma a torná-la mais adequada.

O mundo contemporâneo caracteriza-se pela maior rapidez com que os fenômenos sociais ocorrem, em virtude dos modernos meios de comunicação, e essa rapidez da vida contemporânea tem levado o legislador a diminuir os prazos de decadência e de prescrição, como pode ser observado no novo Código Civil, enquanto a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça, na exegese do art. 173 do CTN, caminhou em sentido oposto, ampliando para mais de dez anos o prazo de decadência tributária. Esse prazo hodiernamente é excessivamente longo, comprometendo a produtividade econômica. Interessa a toda a sociedade que as administrações tributárias se aparelhem adequadamente para serem eficientes e ágeis, não tendo cabimento ampliar o prazo de decadência.

Buscando colocar um fim nos problemas que emergiram da interpretação agasalhada pelo Tribunal Superior de Justiça, submeto ao Congresso Nacional a presente proposição, que objetiva retirar do art. 173, inciso I, do CTN, a expressão *“do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*, substituindo-a por *“da ocorrência do fato gerador”*.

Com a finalidade de inibir a ação de maus contribuintes, que utilizam meios ilícitos e delituosos para enganar o Fisco, o novo parágrafo introduzido no art. 173 fixa em dez anos o prazo decadencial, nas hipóteses em que tenha havido dolo, fraude ou simulação.

A proposição ora apresentada aprimora a legislação tributária e põe fim à polêmica originada pela redação atual do art. 173, inciso I do CTN, em benefício do próprio Fisco e dos contribuintes.

Em face das razões apresentadas, não tenho dúvidas de que o projeto de lei complementar ora submetido ao Congresso Nacional terá os votos favoráveis dos senhores deputados e senadores.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

**CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

**Seção II
Modalidades de Lançamento**

.....

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

VI - o parcelamento.

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

.....

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

.....

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

.....

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

.....

.....

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 58.918-5/RJ (95/0001216-2)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO : BEST CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADOS : DRs. ROBERTO NUNES E OUTROS E LUIZ FERNANDO FARIA
 MACEDO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN ART. 173).
 I - O Art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu Art. 150, § 4º.
 II - O termo inicial da decadência prevista no Art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.
 III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, Art 150, § 4º).
 IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, César Asfor Rocha e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 24 de maio de 1995 (data do julgamento).


 MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, Presidente


 MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

095000120
 016213000
 005891800



HGB/damt

FIM DO DOCUMENTO